



PROCESSO Nº TST-ED-RR-250-55.2013.5.14.0004

A C Ó R D ã O
6ª Turma
GMKA/pmf/tbc

**I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE CCM
CONSTRUTORA CENTRO MINAS LTDA.
RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA
VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014.
ESPÓLIO DO TRABALHADOR.**

**ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DO
EMPREGADO. CUMPRIMENTO DE ORDEM DA
EMPREGADORA. ACIDENTE DE TRÂNSITO EM
CARRO DE TERCEIRO. EMPRESA QUE NÃO
FORNECE A CONDUÇÃO. DEVER DE ZELAR
PELA SEGURANÇA DO TRABALHADOR.**

Não constatados os vícios de procedimento previstos nos arts. 1.022 do CPC/2015 e 897-A da CLT. Embargos de declaração a que se rejeitam, com aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa, prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC (1.026, § 2º, do NCPC).

**II - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO DNIT.
RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA
VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014.
RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.
ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO.
ENTE PÚBLICO**

1. Em situação como a dos autos, em que se discute a responsabilidade civil em face de acidente de trabalho de empregado de empresa terceirizada, a presunção de culpa decorrente de fortuito interno alcança também o tomador de serviços, de forma solidária, mesmo se tratando de ente público, não se aplicando ao caso o disposto no art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

2. Registre-se que, constando a condenação subsidiária no acórdão



PROCESSO N° TST-ED-RR-250-55.2013.5.14.0004

embargado, essa deve ser mantida para evitar o *reformatio in pejus*.

3. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Recurso de Revista n° **TST-ED-RR-250-55.2013.5.14.0004**, em que são Embargantes **DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT e CCM - CONSTRUTORA CENTRO MINAS LTDA.** e Embargado **ESPÓLIO DE AMIZAEI RODRIGUES DO NASCIMENTO**.

A Sexta Turma desta Corte deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo espólio do trabalhador e provimento parcial ao seu recurso de revista, condenando as reclamadas ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, em decorrência de acidente de trabalho, que resultou na morte do empregado.

Dessa decisão, as partes opuseram embargos de declaração, alegando omissão, contradição e obscuridade no julgado.

É o relatório.

V O T O

I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE CCM CONSTRUTORA CENTRO MINAS LTDA.

1. CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração.

2. MÉRITO

2.1 ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DO EMPREGADO. CUMPRIMENTO DE ORDEM DA EMPREGADORA. ACIDENTE DE TRÂNSITO EM CARRO



PROCESSO Nº TST-ED-RR-250-55.2013.5.14.0004

DE TERCEIRO. EMPRESA QUE NÃO FORNECE A CONDUÇÃO. DEVER DE ZELAR PELA SEGURANÇA DO TRABALHADOR.

Em relação à matéria, eis o conteúdo da decisão embargada:

1. CONHECIMENTO

1.1. ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DO EMPREGADO. CUMPRIMENTO DE ORDEM DA EMPREGADORA. ACIDENTE DE TRÂNSITO EM CARRO DE TERCEIRO. EMPRESA QUE NÃO FORNECE A CONDUÇÃO. DEVER DE ZELAR PELA SEGURANÇA DO TRABALHADOR

Recurso de revista na vigência da Lei nº 13.015/2014.

Para o fim de demonstração do prequestionamento da matéria a parte transcreve o seguinte trecho do acórdão do TRT (grifos nossos):

Em linhas gerais, sustenta o recorrente que o acidente ocorreu quando o de cujus se encontrava a serviço do empregador, caracterizando, portanto, acidente de trabalho.

Acrescenta que, a despeito da conclusão judicial, restou comprovado nos autos a culpa patronal, pois o deslocamento do de cujus até o distrito de Extrema deu-se por ordem do encarregado da primeira reclamada para que recebesse sua cesta básica, não disponibilizando transporte adequado ou mesmo entregando-lhe a cesta básica no local de trabalho, o que demonstra a imprudência e negligência da empresa.

Por outro lado, pugna para que a questão seja apreciada em consonância com a teoria da culpa presumida, no sentido de que, comprovado o nexo de causalidade, resta presumida a culpa do agente. De igual modo, pretende seja submetida a análise do caso com base na teoria do risco.

Razão não lhe assiste, porém.

De plano, ressalto ser inaplicável a responsabilidade objetiva prevista no parágrafo único do art. 927 do Código Civil, pois a atividade desenvolvida pelo empregador e aquela efetivamente desempenhada pelo empregado não se enquadram dentre aquelas consideradas como de risco acentuado. Nesse passo, fica prejudicada a análise da teoria do risco (e suas vertentes).

Aplicável, assim, a regra geral, segundo a qual somente responde pelos danos causados a terceiro aquele que age com culpa ou dolo, havendo o necessário nexo de causalidade entre



PROCESSO Nº TST-ED-RR-250-55.2013.5.14.0004

sua conduta e os danos verificados (art. 186 e 187 do Código Civil).

Pois bem.

Alguns fatos são incontroversos nos autos, dentre eles, os mais importantes para a solução da presente questão, são: a) que o acidente automobilístico se deu em razão do estouro do pneu de um carro; e b) que o carro que teve o pneu estourado e que causou o acidente era de terceiro, ou seja, não era aquele conduzido pelo de cujus.

Ora, tais fatos são suficientes para excluir o nexo de causalidade entre o acidente e eventual conduta culposa da empresa, consistente na imprudência e negligência alegadas pelo recorrente.

Com efeito, muito embora reconhecido que o acidente ocorreu enquanto o de cujus se encontrava a serviço da empresa (acidente de trabalho equiparado – art. 21, IV, "a", da Lei 8.213/91 - "execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa"), a culpa exclusiva de terceiro e o caso fortuito excluem o nexo de causalidade, inviabilizando, assim, a responsabilização das reclamadas pelos danos morais e materiais enfrentados pelos familiares do empregado falecido.

A jurisprudência trabalhista é farta nesse sentido:

(...)

Não reconhecido o nexo de causalidade, desnecessário avançar na análise dos demais elementos caracterizadores da responsabilidade civil, restando prejudicada, ainda, a análise da teoria da culpa presumida, invocada pelo recorrente.

Ressalto, por fim, que o entendimento de que apenas a culpa exclusiva da vítima excluiria o nexo de causalidade aplica-se somente aos casos de responsabilidade objetiva, situação diversa, portanto, da apreciada nos presente dissídio, em que a atividade desenvolvida pelo empregador e aquela efetivamente desempenhada pelo empregado, como já mencionado, não se enquadram dentre aquelas consideradas como de risco acentuado.

Enfim, por entender ausente o nexo de causalidade, mantenho em todos os seus termos a sentença hostilizada, no ponto ora apreciado.

Desprovido o apelo.

O espólio do reclamante sustenta que deveria ser reconhecida a responsabilidade objetiva da empresa, ou, sucessivamente, a responsabilidade subjetiva.



PROCESSO Nº TST-ED-RR-250-55.2013.5.14.0004

Argumenta que: o TRT registrou que o acidente de trabalho ocorreu quando o empregado executava ordem da empresa, hipótese prevista no art. 21, IV, a, da Lei nº 8.213/1991; o acidente de trânsito ocorreu quando o trabalhador, que prestava serviços em pavimentação asfáltica, cumpriu a ordem para se deslocar 100 quilômetros do canteiro de obras até a sede da empresa para receber salário atrasado e cesta básica (até então não havia recebido nenhum salário); o veículo onde estava o empregado e outros colegas de trabalho capotou no percurso em decorrência do estouro no pneu, do que resultou o falecimento do empregado.

Diz que a empresa deveria ser responsabilizada porque, além de não cumprir suas obrigações contratuais em dia, não colocou à disposição do trabalhador veículo próprio (micro-ônibus de propriedade da reclamada) para o transporte com segurança, motivo pelo qual o empregado estava em carro de terceiro, que na realidade era outro empregado da demandada. Acrescenta que, se o transporte feito por terceiro beneficiou a reclamada, deveria ela ser equiparada a transportadora, para o fim da responsabilidade civil.

Afirma que, mesmo que seja superada a questão da responsabilidade objetiva, deveria ser reconhecida a responsabilidade subjetiva, ante a negligência da empresa que não adotou as medidas de segurança necessárias para evitar o acidente de trânsito, na medida em que não forneceu o transporte em veículo próprio (micro-ônibus), deixando que o trabalhador se deslocasse na BR, em automóvel antigo, Chevette ano 1993, em dia que chovia muito. Ressalta que o transporte de trabalhadores não observou a NR-18 do Ministério do Trabalho e Emprego.

Desta que a culpa de terceiro não foi provada, tendo sido juntado aos autos inquérito policial a respeito.

Ressalta que: "no tocante ao fato de caso fortuito pelo motivo do acidente ter sido o estouro do pneu, deve-se consignar que este não se enquadra no conceito de caso fortuito ou de força maior".

Alega violação dos arts. 1º, III, IV, 5º, V, X, 7º, XXII, XXVII, da CF, 186, 734, 735, 736, 927, 932, 933, 942 do Código Civil, 8º, e 157 da CLT. Traz arestos.

Relevante o caso dos autos, cuja complexidade exige análise detida.



PROCESSO N° TST-ED-RR-250-55.2013.5.14.0004

Embora não constem nos trechos do acórdão recorrido, transcritos no recurso de revista, todos os elementos de fato alegados pelo reclamante quanto aos pormenores do acidente de trânsito, subsiste que os trechos transcritos são suficientes para a compreensão da matéria nos termos expostos adiante. Preenchidos os requisitos previstos no art. 896, §1º-A, da CLT.

Conquanto tenha dito que não haveria nexos causal, o próprio TRT consignou que o acidente de trabalho ficou demonstrado e consistiu no falecimento do empregado em acidente de trânsito quando "o de cujus se encontrava a serviço da empresa (acidente de trabalho equiparado – art. 21, IV, "a", da Lei 8.213/91 - execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa)".

Por outro lado, não se sustenta juridicamente a tese do TRT de que o caso seria de culpa exclusiva de terceiro, não havendo responsabilidade da reclamada. **Com efeito, mesmo que a empregadora seja empresa construtora e não transportadora (fato incontroverso), e ainda que o acidente de trânsito não tenha ocorrido em veículo da reclamada, subsiste que, se o empregado tinha que necessariamente se deslocar em rodovia para cumprir ordem da empresa, é evidente que o risco de acidente de trânsito não era comum, mas acentuado e inerente ao próprio contrato de trabalho. Mais ainda: era dever da empresa colocar à disposição do empregado veículo próprio para o cumprimento da ordem patronal, pois era sua a responsabilidade de zelar pela segurança no transporte de seu empregado; não o fazendo, assumiu de maneira inequívoca o risco por eventual acidente de trânsito em carro de terceiro; nesse contexto, pode ser presumida a culpa da reclamada.**

Diferentemente do que entendeu a Corte regional, o fato de o veículo ser de terceiro não é excludente de responsabilidade da empresa; pelo contrário, trata-se de elemento agravante, pois significa que a reclamada não forneceu condução própria para que o empregado cumprisse a ordem patronal, tendo o trabalhador que se valer de eventual carona do canteiro de obras até a sede da empresa, submetendo-se a todos os riscos que disso pudesse resultar.



PROCESSO N° TST-ED-RR-250-55.2013.5.14.0004

Também não sensibiliza o fundamento adotado pelo TRT de que seria excludente da responsabilidade da empresa o fato de que o acidente de trânsito decorreu de estouro de pneu, o que configura caso fortuito.

É que a hipótese não é de fortuito externo (fato imprevisível e inevitável sem nenhuma ligação com a empresa), mas, sim, de fortuito interno (fato imprevisível e inevitável que se relaciona diretamente com o risco a que é submetido o trabalhador por força do contrato de trabalho).

A teoria da responsabilidade civil na hipótese de fortuito interno, comum no caso de empresa transportadora, pode e deve ser aplicada em outros setores empresariais. Na resolução das lides trabalhistas, leva-se em conta a pauta constitucional que abrange, entre outras garantias institucionais, a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho (art. 1º, III e IV), a construção de uma sociedade justa e solidária e a redução das desigualdades sociais (art. 3º, I e III), os direitos sociais à saúde, ao trabalho e à segurança (art. 6º, caput), a ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano com o fim de assegurar a todos uma existência digna conforme os ditames da justiça social (art. 170) e a ordem social cuja base é o primado do trabalho (art. 193), observando-se que os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados (art. 5º, § 1º).

Dada a relevância da matéria, cito o seguinte julgado da minha lavra:

Caso fortuito interno é fato imprevisível e inevitável, mas que se relaciona diretamente com os riscos da atividade desenvolvida pela empresa de transporte coletivo (a exemplo do estouro de um pneu do ônibus, do incêndio do veículo, do mal súbito do motorista etc.). Caso fortuito externo é fato imprevisível e inevitável, mas que não guarda nenhuma ligação com a empresa (como fenômenos da natureza - tempestades, enchentes etc.).

Nesse particular, cita-se a seguinte fundamentação da lavra do Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, no RR-8000-17.2009.5.04.0008, DEJT-9/8/2013:

"(...)

Nas palavras de José Affonso Dallegrave Neto, 'não há dúvida de que, ao preconizar a assunção do risco pelo empregador, a CLT está adotando a teoria objetiva, não para a responsabilidade proveniente de qualquer inexecução do contrato de trabalho, mas para a responsabilidade concernente aos danos sofridos pelo empregado em razão da mera execução



PROCESSO N° TST-ED-RR-250-55.2013.5.14.0004

regular do contrato de trabalho'. E prossegue: 'o empregado não pode sofrer qualquer dano pelo simples fato de executar o contrato de trabalho. O risco para viabilizar a atividade econômica é do empregador, nos termos do art. 2º da CLT. Contudo, é comum o trabalhador sofrer danos quando do cumprimento de sua função contratual, independente de culpa patronal, como mera decorrência do exercício de suas atividades, fazendo jus à consequente reparação' (Responsabilidade civil no direito do trabalho. 4ª ed. São Paulo: LTr, 2010, p. 121).

A doutrina civilista tem interpretado a expressão 'atividade de risco' de forma elástica, para também alcançar aquelas situações concretas que, estatisticamente, se revelam potencialmente nocivas.

.....
...

Em virtude do fenômeno de potencialização dos riscos da sociedade pós-moderna e do atual estágio de constitucionalismo que nos encontramos, o instituto da responsabilidade civil tende a sofrer constantes releituras a fim de concretizar o valor da solidariedade social inscrito na Constituição (art. 3º, I e III) e da justa repartição dos custos sociais. Esta postura foi também intensificada pela diretriz da socialidade presente no Código Civil de 2002, que neste aspecto se aproxima do Direito do Trabalho.

.....
Pertinentes, ainda, as lições de Ney Stany Moraes Maranhão sobre os novos paradigmas da responsabilidade civil:

'O tsunami chamado 'constitucionalização do Direito' também tem alcançado as praias da responsabilidade civil, a ponto de proporcionar profundas e irreversíveis reformulações em sua paisagem. Deveras, já de início podemos mencionar que, se a responsabilidade civil tradicional estava basicamente centrada na tutela do direito de propriedade, agora a dignidade da pessoa humana, a solidariedade social e a justiça distributiva modificaram decisivamente a sistemática do dever de ressarcir. Isso se dá mormente em razão da necessidade de harmonização do instituto da responsabilidade civil com os ventos atuais, compatibilizando-o com a complexidade/dinamicidade inerente à sociedade contemporânea.

(...)

Essa valorização da pessoa humana, marcada pela ampla proteção de sua dignidade, deteve o elevado condão de gerar uma profunda reestruturação dos próprios alicerces da



PROCESSO Nº TST-ED-RR-250-55.2013.5.14.0004

responsabilidade civil, de modo a fazer com que seu epicentro de preocupação passasse a açambarcar não apenas a recomposição do patrimônio da vítima, tout court, mas também a própria preservação da pessoa, a defesa de sua existência digna, sendo um exemplo disso a já consagrada solidificação da indenização por abalo moral no direito brasileiro.

Percebe-se, nisso tudo, uma certa (r)evolução de ideias, humanizando-se a forma de raciocínio da reparação civil, tomada não mais apenas enquanto mero fator técnico ressarcitório/reparatório - o que é campo totalmente subserviente a uma estreita visão patrimonial -, mas, acima de tudo, assume, agora, uma forte conotação ética de valorização de uma concepção preventiva da dignidade humana - o que, por certo, se ajusta a um foco ligado a preciosos valores existenciais.

Certamente que essa preocupação angariou maior simpatia social quando se viu que os acidentes que marcavam os novos tempos, na grande maioria das vezes, afetavam singelos trabalhadores, cuja coarctação da força de trabalho, de regra a única fonte de renda, significava quase sempre lançar uma família inteira ao campo da miséria.

Dessarte, tais fatores, conjugados, serviram como um denso pano de fundo que cuidou de forçar reformulações drásticas na teoria da responsabilidade civil, a ponto de lhe conferir um diferente perfil, apto a dar resposta adequada à contundente ambiência que lhe é circundante. (...) (Responsabilidade civil objetiva pelo risco da atividade: uma perspectiva civil-constitucional. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2010, ps. 173/174 e 177/178)."

No mesmo sentido é o destaque do Ministro Maurício Godinho Delgado, no RR-56300-47.2006.5.02.0080, DEJT-1/7/2013:

"Por outro lado, há que se ressaltar que, nas hipóteses de aplicação da teoria do risco, não se considera excludente da responsabilidade objetiva quando se tratar de caso fortuito interno, considerado como tal o fato imprevisível ligado à atividade do empregador e acobertado pelo conceito de risco mais amplo, razão pela qual se mantém a responsabilização objetiva do empregador.

Nessa diretriz é a lição de Sebastião Geraldo de Oliveira, que também explicita em sua obra o entendimento de outros doutrinadores a respeito da matéria, in verbis:

Nas hipóteses legais de aplicação da teoria da responsabilidade objetiva, quando a indenização é devida pelo simples risco da atividade, doutrina e jurisprudência não consideram como excludente donexo causal o caso fortuito



PROCESSO Nº TST-ED-RR-250-55.2013.5.14.0004

interno, isto é, aquele fato danos imprevisível que está ligado à atividade do empregador e, portanto, abrangido pelo conceito mais amplo de risco do negócio. Seguindo essa diretriz doutrinária, foi aprovado na V Jornada de Direito Civil, realizada em 2011, o Enunciado 443, com o seguinte teor: 'Arts. 393 e 927. O caso fortuito e a força maior somente serão considerados como excludentes da responsabilidade civil quando o fato gerador do dano não for conexo à atividade desenvolvida'.

Para o civilista Sílvio Rodrigues, 'quando o fato de que resultou o acidente está ligado à pessoa, ou à coisa, ou à empresa do agente causador do dano (o que se poderia chamar de fortuito interno), mais rigoroso deve ser para com este o julgador, ao decidir a demanda proposta pela vítima'. Só mesmo os casos fortuitos ou de força maior de origem externa produzem o efeito de excluir o nexo de causalidade. (...).

(Processo: RR - 63600-92.2007.5.05.0031 Data de Julgamento: 11/09/2013, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/09/2013)

Em conclusão, a responsabilidade da empresa no caso concreto pode ser reconhecida sob o enfoque da culpa presumida, por não zelar a reclamada pela segurança do empregado, ao determinar que cumprisse ordem sem colocar à sua disposição a condução para o transporte em rodovia.

Ante todo o exposto, conheço do recurso de revista por violação do art. 927 do CCB.

Em suas razões, a parte alega que a decisão embargada apresenta omissões e contradições.

Explica que a decisão embargada considerou que houve "falha da Embargante quanto ao fornecimento do transporte para a retirada da cesta básica como causa agravante da responsabilidade da Embargante, tendo em vista que isso constitui, para ela, um dever".

Pontua que "ficou comprovado, em Primeira e Segunda Instâncias, que a empresa dispunha de micro-ônibus para que os seus funcionários pudessem retirar as cestas básicas. Tal prova foi feita pela oitiva da testemunha Camila Pereira dos Santos



PROCESSO Nº TST-ED-RR-250-55.2013.5.14.0004

Gallina, tendo parte de seu depoimento sido reproduzido no acórdão regional conforme voto divergente do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, asseverando que '(...) para recebimento da cesta básica a empresa oferecia um micro-ônibus o qual levava os funcionários até Extrema' (...)".

Sustenta que "a empresa oferecia o transporte até Extrema para seus funcionários, fato devidamente comprovado no processo. Ou seja, inexistiu omissão ou negligência por parte da Embargante quanto ao cumprimento de seu dever".

Diz que o TST julgou a lide em contrariedade às provas colhidas nos autos. Alega que houve erro "in judicando".

Requer a reforma da decisão embargada, mantendo-se a decisão proferida pelo Regional.

À análise.

De acordo com o disposto nos arts. 1.022 do CPC/2015 e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho, os embargos de declaração são oponíveis exclusivamente para denunciar omissão, contradição, obscuridade ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

Em que pese aos argumentos do embargante, não foram constatados tais vícios, uma vez que a jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada, de forma clara e precisa, conforme a livre convicção do julgador, como lhe permite o art. 371 do CPC/2015, não obstante contrária aos interesses do reclamante, e a 6ª Turma, no acórdão embargado, expôs as razões de seu convencimento.

Aliás, **beira a má fé** a afirmativa da embargante de que esta Turma deixou de observar trecho do voto divergente proferido no TRT de origem, no qual consta que a empresa disponibilizava veículo para seus funcionários se deslocarem até a sede da empresa. Isso porque, **no mesmo voto divergente**, ficou expressamente consignado que, no dia do acidente, **o preposto determinou** que o *de cujus* e outros dois empregados **se deslocassem "em veículo próprio até sua sede"** (fl. 596).



PROCESSO Nº TST-ED-RR-250-55.2013.5.14.0004

Não se sustentam assim as alegações da parte. A pretensão não se harmoniza com a finalidade dos embargos de declaração.

Não constatada nenhuma das hipóteses mencionadas, não há omissão, contradição, obscuridade ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, a serem sanados.

Considerando o intuito manifestamente protelatório, aplico a multa de 1% sobre o valor da causa, como previsto no art. 538, parágrafo único, do CPC (1.026, § 2º, do NCPC).

Rejeito.

II - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

1. CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração.

2. MÉRITO

2.1 RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO. ENTE PÚBLICO

Esta Turma reconheceu a responsabilidade da empregadora pelo acidente de trabalho que ensejou a morte do empregado, conforme fundamentos transcritos anteriormente. No que se refere à responsabilidade do tomador dos serviços pelo acidente, constou do acórdão:

(...)Ante todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso de revista do espólio do reclamante para condenar a reclamada CCM - Construtora Centro Minas LTDA. e subsidiariamente o reclamado Departamento Nacional de Infraestrutura – DNIT, ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 100.000,00 (juros e



PROCESSO N° TST-ED-RR-250-55.2013.5.14.0004

correção monetária na forma da Súmula n° 439 do TST) e de indenização por danos materiais em parcela única de R\$ 161.000.

Em suas razões, a parte alega omissão na decisão embargada, por ausência de fundamentação para decidir pela responsabilidade do DNIT.

Aduz que não há fundamentação no acórdão por essa responsabilização. Apenas no dispositivo é que ao DNIT foi atribuída a responsabilidade subsidiária, sem qualquer menção na fundamentação.

Aponta violação ao art. 93, IX, da CF.

"Note-se que a sentença apenas reconheceu a responsabilidade de Administração pelas verbas trabalhistas, em razão da culpa na fiscalização trabalhista. Em nenhum momento nas instâncias ordinárias houve a responsabilização do ente público pelo acidente ocorrido. Se agora há essa responsabilidade subsidiária, deve ela ser fundamentada e demonstrada a culpa da Administração (o que não ocorreu)".

Ainda, aponta violação aos artigos 71, § 1°, da Lei n° 8.666/93 e 102, § 2°, da CF. Diz que nos autos não restou comprovada falha ou falta de fiscalização, para caracterizar a culpa do ente público.

À análise.

Conforme preceituado nos arts. 535 do Código de Processo Civil (1.022 do NCPC) e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho, os embargos de declaração são oponíveis exclusivamente para denunciar omissão, contradição, obscuridade ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

Os pedidos do espólio não se referem apenas a parcelas de natureza trabalhista em sentido estrito, mas, também, a indenização por danos morais e materiais oriundos de acidente de trabalho, e no acórdão referente ao recurso de revista houve a conclusão de que o acidente de trabalho ficou demonstrado e ensejou o falecimento do empregado em acidente de trânsito quando "o de cujus se encontrava a serviço da empresa (acidente de trabalho



PROCESSO Nº TST-ED-RR-250-55.2013.5.14.0004

equiparado - art. 21, IV, "a", da Lei 8.213/91 - execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa)". **Houve aplicação da culpa presumida, em relação ao empregador, empresa terceirizada.**

Segundo a decisão embargada: "era dever da empresa colocar à disposição do empregado veículo próprio para o cumprimento da ordem patronal, pois era sua a responsabilidade de zelar pela segurança no transporte de seu empregado; não o fazendo, assumiu de maneira inequívoca o risco por eventual acidente de trânsito em carro de terceiro; nesse contexto, pode ser presumida a culpa da reclamada".

Em situação como a dos autos, em que se discute a responsabilidade civil em face de acidente de trabalho de empregado de empresa terceirizada, a presunção de culpa decorrente de fortuito interno alcança também o tomador de serviços, de forma solidária, mesmo se tratando de ente público, não se aplicando ao caso o disposto no art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Segue julgados do TST:

(...)

RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014.

(...)

DOENÇA OCUPACIONAL. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONCAUSA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DA REFORMA PARA PIOR. (...) Ficou registrado que o obreiro desenvolveu doença ocupacional equiparada a acidente de trabalho, constatada na vigência de seu contrato de trabalho com a primeira ré. (...). No caso, o quadro fático registrado pelo Tribunal Regional revela que a doença ocupacional, de que resultou a incapacidade do trabalhador, foi agravada pelas condições de trabalho, especialmente pela ausência de transferência de setor e pelo labor constante em sobrejornada, realizado nas dependências da PETROBRAS, tomadora de serviços. Nesse passo, concluiu pela existência de culpa das empresas prestadora e tomadora de serviços.



PROCESSO Nº TST-ED-RR-250-55.2013.5.14.0004

Demonstrado o dano decorrente da conduta da tomadora, deve ser mantido o acórdão regional que a condenou reclamada a indenizá-lo. Embora se compreenda que sua responsabilidade é solidária, por ser coautora da conduta que ocasionou a lesão, mantém-se sua responsabilização subsidiária, no particular, em face do princípio da vedação da reforma para pior. Acrescente-se, no ponto, que, ao terceirizar a prestação de serviços, o tomador constitui preposto para, em seu nome, agir. Sérgio Cavalieri Filho afirma que a preposição tem, por essência, o caráter subordinado. Raimundo Simão de Melo analisa a semelhança, sob o aspecto jurídico, entre a relação terceirizada e o contrato de preposição, para nele reconhecer simetria com a relação entre o tomador dos serviços e o fornecedor de mão-de-obra, entendida esta como contrato por meio do qual este último "recebe ordens da contratante para a realização dos serviços objeto do contrato, na direção do interesse objetivado pela tomadora, que determina o modo como devem os serviços ser realizados". **A partir dessa constatação, pode-se concluir que, nos contratos de terceirização, deve prevalecer a regra da responsabilidade objetiva da empresa tomadora quanto aos empregados da fornecedora, com base nos artigos 932, III, e 933, ambos do Código Civil, em relação aos acidentes causados aos empregados da empresa terceirizada, que nada mais é do que preposta da empresa tomadora de serviços.** Da mesma forma, nos casos de desenvolvimento ou agravamento de patologia diretamente ligada às atividades desenvolvidas em prol da tomadora. Na terceirização, portanto, o tomador dos serviços (comitente) responderá de forma objetiva e solidária pelos danos causados pelos empregados do fornecedor dos serviços (preposto). Recurso de revista de que não se conhece.(...) (Processo: RR - 188200-12.2007.5.05.0121 Data de Julgamento: 08/06/2016, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/06/2016)

(...) RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA É dever não só do empregador, mas também do tomador dos serviços, a observância das normas de saúde, higiene e segurança no ambiente laboral, a fim de evitar riscos inerentes ao trabalho, de modo que sua inobservância, também pela segunda Reclamada, a torna responsável solidário em razão da coautoria no



PROCESSO N° TST-ED-RR-250-55.2013.5.14.0004

ato ilícito, já que agiu com culpa, na modalidade negligência, para o evento danoso. Precedentes. (...) ((AIRR - 66700-26.2005.5.02.0252 , Relator Desembargador Convocado: João Pedro Silvestrin, Data de Julgamento: 23/10/2013, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/10/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ENTE PÚBLICO. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. ATIVIDADE-FIM. A aplicação do art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93 pressupõe a terceirização lícita, atrelada à execução de atividade-meio da tomadora de serviços. Nesta senda, tendo o Regional identificado no caso concreto **a fraude no contrato celebrado entre os Reclamados, a discussão nem sequer deve chegar à análise da ausência de fiscalização da execução do contrato de trabalho pelo ente público, tendo em vista a inequívoca constatação de irregularidade na própria terceirização.** Diante de tal quadro fático, a configuração de fraude é suficiente para comprovar a culpa do sétimo Reclamado (Banco do Brasil S.A.), e a sua responsabilizadade solidária pelo pagamento das verbas deferidas. Com base no permissivo constante do art. 8.º, parágrafo único, da CLT, aplica-se, de forma subsidiária, o teor dos arts. 186 e 927 do CCB ao presente caso, os quais preveem a responsabilidade civil subjetiva de natureza extracontratual nos casos em que se comprove a prática comissiva ou omissiva de ato ilícito. Precedentes. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (AIRR - 1483-31.2013.5.03.0057 , Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 18/05/2016, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/05/2016)

Em que pese a responsabilidade ser solidária, no caso, ficou consignado no acórdão embargado a responsabilidade subsidiária, não podendo ser alterado, sob pena de "reformatio in pejus".

Assim, sana-se a omissão alegada.

Reitere-se que os artigos 71, § 1º, da Lei n° 8.666/93 e 102, § 2º, da CF, não são aplicados ao caso, que, como já



PROCESSO N° TST-ED-RR-250-55.2013.5.14.0004

dito, refere-se à responsabilidade civil, portanto, a aplicação da lei civil é ato que se impõe.

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração opostos pela reclamada para prestar, sem efeito modificativo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I) rejeitar os embargos de declaração de CCM CONSTRUTORA CENTRO MINAS LTDA, e aplicar a multa de 1% sobre o valor da causa, como previsto no art. 538, parágrafo único, do CPC (1.026, § 2º, do NCPC); II) acolher os embargos de declaração do DNIT, sem efeito modificativo, para prestar esclarecimentos quanto ao tema "responsabilidade subsidiária".

Brasília, 14 de Setembro de 2016.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
Ministra Relatora